

Informativo comentado: Informativo 1167-STF (**RESUMIDO**)

Márcio André Lopes Cavalcante

DIREITO CONSTITUCIONAL

PRINCÍPIO DA IGUALDADE

A norma protetiva da Lei Maria da Penha deve ser aplicada também para os casais homoafetivos do sexo masculino e para as mulheres travestis ou transexuais nas relações intrafamiliares

Importante!!!

ODS 10 E 16

Embora a Lei Maria da Penha tenha sido editada para proteger a mulher contra a violência doméstica, é possível sua aplicação a casais homoafetivos do sexo masculino, desde que estejam presentes fatores contextuais que insiram a vítima em posição de subalternidade na relação.

A não incidência da Lei Maria da Penha a casais homoafetivos masculinos e a mulheres travestis ou transexuais nas relações intrafamiliares gera uma lacuna de proteção jurídica, incompatível com a responsabilidade do Estado em assegurar a proteção a todas as entidades familiares.

Está configurada a omissão legislativa do Congresso Nacional, diante da ausência de norma que estenda a proteção da Lei Maria da Penha a homens GBTI+, vítimas de violência doméstica, o que compromete o direito fundamental à segurança e afronta a vedação de proteção deficiente derivada do princípio da proporcionalidade.

Assim, uma vez presente o estado de mera inconstitucional — devido à inércia do Poder Legislativo em regulamentar o art. 226, § 8º da Constituição Federal de 1988, no tocante ao combate à violência doméstica ou intrafamiliar contra homens GBTI+ em relacionamentos homoafetivos ou que envolvam travestis e mulheres transexuais —, deve ser reconhecida a aplicação analógica dos dispositivos da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) para abranger a população LGBTQIA+.

STF. Plenário. MI 7.452/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 24/02/2025 (Info 1167).

DIREITOS SOCIAIS

Não é possível impor a shopping center obrigação trabalhista de instalar creches para filhos de empregadas das lojas, sem vínculo empregatício direto e sem previsão legal expressa

Importante!!!

Caso adaptado: o MPT ajuizou ACP contra o Shopping Center, exigindo a instalação de creche ou local para amamentação para as funcionárias das lojas localizadas em seu interior, com base no § 1º do art. 389, §1º da CLT: § 1º Os estabelecimentos em que trabalharem pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesseis) anos de idade terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período da amamentação.

O MPT argumentou que, embora as lojas individualmente não atingissem o número mínimo de 30 empregadas exigido pela lei, o shopping, como um super estabelecimento que se beneficia economicamente e controla o espaço, deveria assumir essa responsabilidade social para garantir direitos constitucionais de proteção à maternidade e à infância.

O Shopping contestou, afirmando não ser o empregador direto das funcionárias e que a obrigação legal da CLT se dirige apenas ao empregador formal. Alegou que impor tal dever violaria o princípio da legalidade (pois não há lei específica obrigando o shopping), a separação de poderes (o Judiciário estaria legislando) e a livre iniciativa.

O STF concordou com os argumentos do Shopping.

Viola os princípios da separação dos Poderes e da legalidade (arts. 2º e 5º, II, da CF/88) interpretação judicial que estende norma trabalhista para obrigar terceiro que não tem vínculo trabalhista direto com empregadas em fase de amamentação a estabelecer e manter creche em benefício delas.

STF. 2ª Turma. ARE 1.499.584 AgR/PB, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 25/02/2025 (Info 1167).

COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS

É inconstitucional lei estadual que estabelece sanções a ocupantes comprovadamente ilegais e invasores de propriedades privadas rurais e urbanas no âmbito de seu território

Importante!!!

Divulgado no Info 1154-STF

ODS 2, 10 E 16

No estado de Mato Grosso, foi promulgada a Lei nº 12.430/2024, que prevê sanções para pessoas que praticarem os crimes de violação de domicílio (art. 150 do CP) e esbulho possessório (art. 161, § 1º, II do CP).

Essa Lei estabelece três penalidades para os invasores de propriedades:

- Proibição de receber benefícios sociais concedidos pelo Estado;
- Impedimento para assumir “cargos públicos de confiança”;
- Proibição de celebrar contratos com o poder público estadual.

Essa lei viola a competência da União para legislar sobre direito penal (art. 22, I, CF/88) e sobre normas gerais de licitação e contratação (art. 22, XXVII, CF/88).

STF. Plenário. ADI 7.715/MT, Rel. Min. Flávio Dino, julgado em 05/03/2025 (Info 1167).

COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS

É inconstitucional lei estadual que exige a comunicação de perda total ao Detran local e a destruição do carro objeto do sinistro

ODS 3 E 11

A CF/1988 prevê que compete privativamente à União legislar sobre trânsito, transporte, direito civil e seguros (art. 22, I, VII e XI).

A União, no exercício de sua competência normativa, disciplinou exaustivamente a matéria por meio do CTB (Lei nº 9.503/1997), incluindo a baixa do registro de veículos irrecuperáveis e as atividades de desmontagem, cabendo ao Contran regulamentar o tema.

Assim, atos normativos estaduais que disciplinem relações contratuais securitárias e obrigações contratuais relativas a seguros de veículos, inclusive regras sobre registro,

desmonte e comercialização de veículos sinistrados, invadem a competência da União para legislar sobre direito civil e seguros (art. 22, I e VII).

A imposição às seguradoras de veículos da sanção de proibição de receber vantagem econômica ou patrimonial da Administração Pública em razão do descumprimento da obrigação de destruir as carcaças inutilizadas pelo sistema de prensa mostra-se incompatível com os postulados constitucionais da desproporcionalidade e da razoabilidade, porquanto há medidas mais adequadas e menos gravosas que produziriam o mesmo resultado.

STF. Plenário. ADI 4.293/RO, Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 05/03/2025 (Info 1167).

DIREITO ADMINISTRATIVO

ATOS ADMINISTRATIVOS

São inconstitucionais as portarias do então Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos pelas quais foram anulados os atos administrativos que declaravam anistia política de cabos da Aeronáutica afastados da atividade pela Portaria 1.104/1964 do Ministério da Justiça

ODS 10 E 16

Em 5 de junho de 2020, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos anulou mais de 300 portarias que haviam concedido anistia política a ex-cabos da Aeronáutica, afastados em 1964, alegando ausência de comprovação de perseguição exclusivamente política. A medida baseou-se no julgamento do STF no RE 817.338 (Tema 839), que permitia a revisão de atos de anistia mesmo após cinco anos, desde que respeitado o devido processo legal. No entanto, as portarias foram expedidas de forma padronizada e sem notificação prévia ou oportunidade de defesa aos atingidos, o que motivou a OAB a propor a ADPF 777, apontando violação a diversos princípios constitucionais.

O STF concordou com a OAB e julgou inconstitucionais as portarias, por ofenderem princípios como a segurança jurídica, a dignidade da pessoa humana, o contraditório e a ampla defesa.

O STF entendeu que a revisão, feita mais de 17 anos após a concessão dos benefícios e em meio à pandemia, foi desproporcional, genérica e sem fundamentação individualizada.

o poder de autotutela da Administração Pública não é absoluto e deve respeitar os direitos fundamentais e a razoabilidade, especialmente em casos que envolvem benefícios alimentares e expectativa legítima de continuidade dos atos administrativos.

STF. Plenário. ADPF 777/DF, Rel. Min. Cármem Lúcia, julgado em 05/03/2025 (Info 1167).

DIREITO PENAL

LEI MARIA DA PENHA

A norma protetiva da Lei Maria da Penha deve ser aplicada também para os casais homoafetivos do sexo masculino e para as mulheres travestis ou transexuais nas relações intrafamiliares

Importante!!!

ODS 10 E 16

Embora a Lei Maria da Penha tenha sido editada para proteger a mulher contra a violência doméstica, é possível sua aplicação a casais homoafetivos do sexo masculino, desde que estejam presentes fatores contextuais que insiram a vítima em posição de subalternidade na relação.

A não incidência da Lei Maria da Penha a casais homoafetivos masculinos e a mulheres travestis ou transexuais nas relações intrafamiliares gera uma lacuna de proteção jurídica, incompatível com a responsabilidade do Estado em assegurar a proteção a todas as entidades familiares.

Está configurada a omissão legislativa do Congresso Nacional, diante da ausência de norma que estenda a proteção da Lei Maria da Penha a homens GBTI+, vítimas de violência doméstica, o que compromete o direito fundamental à segurança e afronta a vedação de proteção deficiente derivada do princípio da proporcionalidade.

Assim, uma vez presente o estado de mora constitucional — devido à inéria do Poder Legislativo em regulamentar o art. 226, § 8º da Constituição Federal de 1988, no tocante ao combate à violência doméstica ou intrafamiliar contra homens GBTI+ em relacionamentos homoafetivos ou que envolvam travestis e mulheres transexuais —, deve ser reconhecida a aplicação analógica dos dispositivos da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) para abranger a população LGBTQIA+.

STF. Plenário. MI 7.452/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 24/02/2025 (Info 1167).

DIREITO TRIBUTÁRIO

OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

**É constitucional a obrigatoriedade do Emissor de Cupom Fiscal (ECF)
para empresas varejistas e prestadoras de serviço**

São constitucionais — e não usurparam competência tributária, não invadem matéria reservada à lei complementar (art. 146, III, b, CF/88) nem ofendem os princípios da proporcionalidade e da privacidade — norma de lei federal e convênio do Confaz que impõem: (i) o uso de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) pelas empresas que exercem atividade de venda ou revenda de bens a varejo e pelas que prestem serviços; e (ii) a inclusão, no cupom fiscal, da identificação da pessoa física ou jurídica compradora, da descrição dos bens ou serviços, da data e do valor da operação.

STF. Plenário. ADI 3.270/DF, Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 05/03/2025 (Info 1167).

ISS

É inconstitucional a incidência do ISS em operação de industrialização por encomenda, realizada em materiais fornecidos pelo contratante, quando configurar etapa intermediária (e não uma atividade finalística) do ciclo produtivo de mercadoria

ODS 8 E 9

- 1. É inconstitucional a incidência do ISS a que se refere o subitem 14.05 da Lista anexa à LC nº 116/03 se o objeto é destinado à industrialização ou à comercialização;**
- 2. As multas moratórias instituídas pela União, Estados, Distrito Federal e municípios devem observar o teto de 20% do débito tributário.**

STF. Plenário. RE 882.461/MG, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 26/02/2025 (Repercussão Geral – Tema 816) (Info 1167).

DIREITO FINANCEIRO

TEMAS DIVERSOS

É constitucional a gestão de fundo público estadual com participação de fundo privado estatal, desde que preservadas suas finalidades legais e garantidos mecanismos de controle externo

ODS 11 E 16

É constitucional lei estadual que, exigindo o devido controle por parte dos órgãos de fiscalização:

(i) prevê o repasse integral de recursos de fundo público de natureza especial para plano de investimentos em ações de enfrentamento e mitigação dos danos decorrentes da calamidade pública; e

(ii) autoriza o Poder Executivo a participar, com esses recursos, de fundo financeiro de natureza privada criado e mantido por instituição financeira controlada pelo estado, desde que as finalidades legais sejam preservadas.

Essa lei estadual é consentânea com a norma geral editada pela União e seu regulamento (Lei Complementar nº 206/2024, art. 2º, § 2º; e Decreto nº 12.118/2024), e respeita os princípios da Administração Pública (art. 37, caput, XXI e § 4º, CF/88).

STF. Plenário. ADI 7.702/RS, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 05/03/2025 (Info 1167).

DIREITO DO TRABALHO

TEMAS DIVERSOS

Não é possível impor a shopping center obrigação trabalhista de instalar creches para filhos de empregadas das lojas, sem vínculo empregatício direto e sem previsão legal expressa

Importante!!!

Caso adaptado: o MPT ajuizou ACP contra o Shopping Center, exigindo a instalação de creche ou local para amamentação para as funcionárias das lojas localizadas em seu interior, com base no § 1º do art. 389, §1º da CLT: § 1º Os estabelecimentos em que trabalharem pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesseis) anos de idade terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período da amamentação.

O MPT argumentou que, embora as lojas individualmente não atingissem o número mínimo de 30 empregadas exigido pela lei, o shopping, como um super estabelecimento que se beneficia economicamente e controla o espaço, deveria assumir essa responsabilidade social para garantir direitos constitucionais de proteção à maternidade e à infância.

O Shopping contestou, afirmando não ser o empregador direto das funcionárias e que a obrigação legal da CLT se dirige apenas ao empregador formal. Alegou que impor tal dever violaria o princípio da legalidade (pois não há lei específica obrigando o shopping), a separação de poderes (o Judiciário estaria legislando) e a livre iniciativa.

O STF concordou com os argumentos do Shopping.

Viola os princípios da separação dos Poderes e da legalidade (arts. 2º e 5º, II, da CF/88) interpretação judicial que estende norma trabalhista para obrigar terceiro que não tem

vínculo trabalhista direto com empregadas em fase de amamentação a estabelecer e manter creche em benefício delas.

STF. 2^a Turma. ARE 1.499.584 AgR/PB, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 25/02/2025 (Info 1167).